



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO 2023 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Recebido da Comissão
Permanente Licitação
23.01.2023
Exato

CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. ADESÃO Nº 001/2023-SEMED. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082023001. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2022, GERENCIADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE BUJARU/PA, CUJO OBJETO TRATA-SE DE: “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR”, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BAIÃO/PA. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO.

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão Permanente de Licitação – CPL, na figura de sua Ilma. Presidente, a Sra. Sílvia Campelo dos Santos, Portaria nº 776/2022-GP, datado de 20.01.2023, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de processo licitatório na modalidade de ADESÃO Nº 001/2023-SEMED, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082023001, que tem como objeto a ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2022, GERENCIADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE BUJARU/PA, CUJO OBJETO TRATA-SE DE: “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR”, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BAIÃO/PA.

02. Em análise dos autos, constatamos o capeamento, a numeração e os documentos: Despacho do Exmo. Prefeito a CPL, Termo de Autorização, Memorando nº 903/2022-SEMED, Carta Ofício, Relatório de Levantamento das Rotas para o Transporte Escolar de 2023, Despacho do Exmo. Prefeito ao Departamento de Compras solicitando pesquisa de mercado e Anexos, Ofício nº 1125/2022-COMPRAS e Anexos para a empresa UTILIZE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA solicitando cotação de preços, Ofício nº 1126/2022-COMPRAS e Anexos para a empresa INVICTA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI solicitando cotação de preços, Ofício nº 1127/2022-COMPRAS e Anexos para a empresa DINAMIC COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI solicitando cotação de preços, Proposta de preço da empresa DINAMIC COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, Proposta comercial da empresa INVICTA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, Proposta Comercial da empresa UTILIZE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, Cópia da Ata de Registro de Preços nº 04/2022 do Município de Bujaru/PA (empresa VIVAZ COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA), Orçamento Estimado, Justificativa para aderir a Ata de Registro de Preços e planilha, Despacho do Gabinete do Exmo. Prefeito ao Departamento de Contabilidade, Duas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



Certidões de Existência de Dotação Orçamentária, Ofício nº 011/2023-PMB e Anexo, Ofício nº 012/2023-PMB e Anexo, Correspondência Eletrônica "GMAIL" com o título "Solicitação de Autorização para adesão a ata de Registro de Preços", Correspondência Eletrônica "GMAIL" com o título "Solicitação de Aceite para adesão a ata de Registro de Preços", Resposta da Prefeitura Municipal de Bujaru autorizando Adesão a Ata de Registro de Preços, Cópia integral do PE SRP nº 04/2022 da Prefeitura Municipal de Bujaru com diversos documentos, Dois Espelhos de Consulta SIAF, Duas Certidões Negativas de Improbidade Administrativa (CPF e CNPJ), Duas Certidões Negativas do Tribunal de Contas da União (CPF e CNPJ), Atos e documentos constitutivos da empresa VIVAZ COMERCIO E SERVIÇO LTDA e Termo de Autenticação JUCEPA, Atos e documentos constitutivos da empresa SERVICE COMPANY COMERCIO EIRELI e Termo de Autenticação JUCEPA, Duas Certidões Simplificadas Digitais, Certidão Inteiro Teor Digital, Outros Atos e documentos constitutivos da empresa SERVICE COMPANY COMERCIO EIRELI e Termo de Autenticação JUCEPA, Outros Atos e documentos constitutivos da empresa VIVAZ COMERCIO E SERVIÇO LTDA e Termo de Autenticação JUCEPA, Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2021 (VIVAZ COMERCIO E SERVIÇO LTDA) e Anexos e Termo de Autenticação JUCEPA, Dois Cartões CNPJ da empresa VIVAZ COMERCIO E SERVIÇO LTDA, Consulta de Quadro de Sócios e Administradores (QSA), Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS-CRF da empresa, Duas Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas (pessoa física e jurídica), Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas (CPF e CNPJ), Certidão de Débitos Trabalhistas Negativa, Ficha de Inscrição Cadastral (FIC), Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CISC), Certidão de Regularidade de Natureza Tributária, Certidão Negativa de Natureza Não Tributária, Certidão Judicial Cível Negativa (Justiça Federal), Certidão Judicial Criminal Negativa (Justiça Federal), Certidão Negativa de Distribuição (TJDF), Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos emitida pelo CRC/PA em favor de contador Rodrigo do Carmo Nogueira, Capa Balanço Patrimonial 2021, Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2021 e Termo de Autenticação JUCEPA, Termo de Abertura de Diário nº de Ordem 1 e Anexos, Termo de Encerramento de Diário nº de Ordem 1, Alvará de Licença Digital (Prefeitura Municipal de Belém/PA), Atestado de Capacidade Técnica da empresa INVICTA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI para a empresa VIVAZ COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA (houve subcontratação de serviços de transporte escolar), Cópia de identidade de Contador (Rodrigo do Carmo Nogueira), Outras Três Certidões Simplificadas Digitais, Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor de contador (Rodrigo do Carmo Nogueira), Outra Certidão de Débitos Trabalhistas Negativa, Certidão Conjunta Negativa, Cópia da CNH do sócio administrador, Declaração da empresa VIVAZ COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA para a Prefeitura Municipal de Bujaru, Outra Correspondência Eletrônica "GMAIL" com o título "Solicitação de Aceite para adesão a ata de Registro de Preços", Outra Correspondência Eletrônica "GMAIL" com o título "Solicitação de Autorização para adesão a ata de Registro de Preços", Termo de autuação da CPL, Portaria nº 776/2022-GP constituindo a CPL para 2022/2023, Minuta de Contrato e Requerimento de Parecer Jurídico.

É o breve relatório.

Passo ao exame da questão.

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria nº 109/2023





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



II – PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 ///
MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

03. Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

“Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

04. No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994¹ assevera, “in verbis”:

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [...] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

05. Neste visto, vale também citar o inc. I do Art. 7.º da EOAB, “in verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

06. Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, A UMA, acolhê-lo “in totum”; A DUAS, acolhê-lo em parte; e, A TRÊS, rejeitá-lo em seu todo. A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

07. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que **“o agente que opina nunca poderá ser o que decide”** (negritei e grifei).

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

² Lei 1.461/GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



III – Administração Pública e o princípio da legalidade previsto na CRFB/1988, na Constituição do Estado do Pará/1989 e na Lei Orgânica do Município de Baião/PA.

08. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

09. O art. 37⁴ da CF/1988, o art. 20⁵ da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88⁶ da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!.

10. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública.

11. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise.

12. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

13. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

14. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”. A única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

⁴ Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destacamos).

⁵ Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

⁶ Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
I - seleção feita mediante concorrência;
II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
III - validade do registro não superior a um ano.
§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. [...]

Decreto nº 7.892/13

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.
Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:
I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;
V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria N.º 043-16/2013-PA





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



21. Inegáveis são as vantagens dos registros de preços às aquisições da Administração Pública, mormente o fato de que o planejamento é um dos princípios basilares, a exemplo ao presente caso o art. 6º¹², inciso I¹³, do Decreto-lei nº 200/67¹⁴, sendo extremamente valorizado como prática de sua concreção que a Administração utilize para suas contratações.

22. Bem assim na Doutrina balizada sobre as vantagens da adoção do SRP:

A existência do registro de preços não pode impor a realização de compras inadequadas. Por ocasião de cada contratação, o agente estatal deverá verificar se o produto e o preço constantes do registro são satisfatórios. Se não forem deverá realizar licitação específica. Se forem, realizará as aquisições sem maior burocracia (...) (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 3ª edição São Paulo- Saraiva, 2008, p. 417)

23. Também a Advocacia-Geral da União reconhece uma das grandes vantagens da adoção do sistema de registro de preços, a saber, a dispensa de comprovação de dotação orçamentária por ocasião da abertura de sua fase externa, senão, previamente à eventual assinatura do contrato administrativo decorrente da ata registrada. VEJAMOS:

"Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato." (Orientação Normativa nº 20, de 01 de abril de 2009).

24. Ocorre que, do procedimento licitatório que originará a futura ata de registro de preços, regras deverão ser observadas, como em qualquer certame de licitação, a saber, do Decreto nº 7.892/13:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:
I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

¹² Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

¹³ I - Planejamento.

¹⁴ Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;
VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
IX - penalidades por descumprimento das condições;
X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e
XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantagem.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante. [...]

25. Também, os princípios licitatórios, insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 com a redação conferida pela Medida Provisória de nº 495/2010¹⁵, decorrentes dos próprios princípios da Administração Pública constantes do caput art. 37 da CF/88 deverão ser observados no procedimento do sistema de registro de preços, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

26. Dessarte, o Sistema de Registro de Preços deverá ser fomentado pela Administração Pública, a fim de aprimorar o planejamento na área de compras dos órgãos e entidades públicos. Entretanto, questão que vem suscitando muita dúvida em alguns órgãos requisitantes é sobre o limite que se deve entender da legislação para os órgãos e entidades que aderirem às referidas ARP's – Atas de Registro de Preços (não participantes do edital originário), os conhecidos "caronas".

27. A própria adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) originária é admitida pelo Decreto nº 7.892/13, "in verbis":

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. § 1º Os órgãos

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria nº 048/10-930/P3

Altera as leis nº 8.666 de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do art. 2º da lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão. § 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes. § 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

28. Nesse sentido, há que se levar em conta que não poderá haver adesão ilimitada dos "caronas", isso porque o teto é de 50% (cinquenta por cento) da quantidade registrada que permite a cada órgão aderir a Ata individualmente (art. 22, §3º, do Decreto nº 7.892/13), porém verificamos que a situação "sub oculi" obedeceu ao limite legal pelo que a possibilidade jurídica resta amparada.

29. Entrementes, deixamos consignado que valores acima desse limite são incompatíveis à situação em face à orientação constitucional que preconiza a competitividade e a observância da isonomia na realização das licitações públicas.

30. O Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO¹⁶ comenta a necessidade de se contar com uma precisa definição dos quantitativos mínimos e máximos das compras ou serviços a serem licitados, de modo a garantir estabilidade ao certame no que se refere à formação dos preços:

É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual. Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em cada aquisição serão fixados discricionariamente, sem qualquer limite, pela Administração. Será defeituoso, por exemplo, o edital que estabelecer que a Administração poderá requisitar o fornecimento de lotes entre um quilograma e dez toneladas. Ora, isso inviabiliza a formação de preços, atemoriza os fornecedores diligentes e estimula os imprudentes, além de ter outros efeitos como se verá abaixo. Em suma, a adoção de registro de preços não significa afastar a previsão de que os editais devem descrever de modo preciso o objeto da licitação. Ou seja, o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de transação para o particular. A incerteza sobre quantitativos mínimos e máximos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração. Basta um pequeno exemplo para evidenciar o problema. É possível formular um juízo aplicável a qualquer objeto, numa sociedade

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria N°
OAB 10.930/PA

¹⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



industrial razoavelmente desenvolvida. Trata-se do princípio da escala, que significa que quanto maior a quantidade comercializada tanto menor o preço unitário dos produtos fornecidos. Assim, o preço unitário não será o mesmo para fornecer um quilo de açúcar ou dez toneladas. Se não for estabelecido um lote mínimo para requisição, o particular se verá num dilema econômico invencível. Seus custos serão diversos em função das quantidades. O resultado será a formulação de preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de lotes de maior dimensão, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido - se o licitante dispusesse da informação sobre a dimensão dos lotes. Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa. Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade.

31. Não sendo demais, quanto à justificativa para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado e no terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, decisão futura para contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação, e esta parte fora justificada e demonstrada.

32. Salienta-se que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não se permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

33. Desta forma, como alhures, restou justificada a necessidade da demanda, sendo que tal justificativa é de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação. Por derradeiro foi inserida no bojo do processo licitatório documentos e a minuta de contrato que atendem os ditames do art. 54 e seguintes, da Lei de Licitação, que se encontram adequados à situação fática da presente.

V – CONCLUSÃO

34. “EX POSITIS”, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àqueles que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente.

Wilson Pereira Maciel Junior
Assessor Jurídico
Portaria 5
OAB 10.000.000-0



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



VI – PORTANTO, e

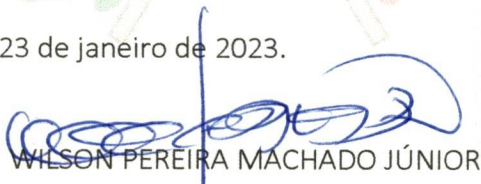
- CONSIDERANDO o processo integral para a confecção de Parecer Jurídico;
- CONSIDERANDO o art. 133 da CRFB/1988 e a Lei Federal n.º 8.906/1994 (EOAB);
- CONSIDERANDO a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- CONSIDERANDO que o Contrato fora motivado sob a égide da modalidade ADESÃO A ATA e submetido às disposições do Decreto Federal nº 7.892/2013¹⁷, Lei Federal nº 8.666/1993¹⁸, Lei Complementar nº 123/2006¹⁹ e regido também pelas disposições e condições estabelecidas na minuta do contrato;
- CONSIDERANDO a regularidade de documentação apresentada nos autos;
- CONSIDERANDO finalmente, tudo retro alinhavado até esta parte.

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico, que a esta subscreve, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de processo licitatório na modalidade de ADESÃO Nº 001/2023-SEMED, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082023001, que tem como objeto a ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2022, GERENCIADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE BUJARU/PA, CUJO OBJETO TRATA-SE DE: “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR”, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BAIÃO/PA, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer.

A Ilustríssima consideração superior.

Baião/PA, 23 de janeiro de 2023.


WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 365/2021 – GP
OAB/PA 10.930

¹⁷ Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

¹⁸ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

¹⁹ Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.